



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DIRETORIA ALEXANDRE PORTO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 6/2021

OBJETO: 1ª Revisão Extraordinária da Rumo Malha Central S.A. e da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.041387/2020-43

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Despacho de Aprovação nº 00097/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAP: Pela Aprovação das Minutas de Deliberação e 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata o presente processo da 1ª Revisão Extraordinária da Rumo Malha Central S.A. (RMC) e da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, em decorrência da transferência de responsabilidade pelo plantio compensatório e compensação ambiental, da Concessionária VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) para a Subconcessionária Rumo Malha Central S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Os autos do presente processo tiveram início na ANTT por meio do Ofício nº 342/2020/SE (SEI nº 3273646), de 1º de abril de 2020, e seu Anexo (SEI nº 3273652). Este Ofício, no entanto, conforme documentos acostados ao seu Anexo, foi a terminação de um trâmite no Ministério da Infraestrutura (MInfra), que se iniciou em 11 de julho de 2019, por meio da Carta nº 11/DJUR/CONSULTIVO-FNS/2019, da Rumo S.A. (Rumo), à época, a vencedora do certame licitatório da subconcessão da Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC).

2.2. Na referida missiva, a Rumo relata que no Contrato de Subconcessão, que viria a ser assinado em 31 de julho de 2019, constava como obrigação imposta à concessionária Valec, “[...] executar as ações de compensação ambiental e plantio compensatório nos trechos compreendidos entre Porto Nacional/TO a Anápolis/GO e entre Ouro Verde de Goiás/GO e Estrela d'Oeste/SP, as quais fazem parte do rol de condicionantes da Licença Operacional nº 1.240/2014 do IBAMA e Licença de Instalação nº 1.152/2014 do IBAMA.”

2.3. Na mesma Carta, a Rumo pleiteou ao MInfra que, em conjunto com a ANTT, fosse considerada “a proposta da Rumo de assumir a obrigação de executar ações de compensação ambiental e plantio compensatório mediante o prévio reequilíbrio econômico-financeiro da Subconcessão e consequente formalização de tais medidas”, alterando, portanto, a política pública inicialmente estipulada e refletida no futuro Contrato de Subconcessão.

2.4. O pleito da Rumo, então, percorreu seu trâmite no MInfra, obtendo pareceres favoráveis de diversas áreas à alteração da anterior política pública e da transferência de responsabilidades ambientais de plantio compensatório e de compensação ambiental da Valec para a futura subconcessionária.

2.5. Entremeadas nesses pareceres técnicos e jurídicos, foi a Valec consultada acerca de valores referentes ao plantio compensatório e à compensação ambiental da RMC que aquela empresa pública já vinha se encarregando de dispender desde as etapas de projeto e construção da ferrovia.

2.6. Como resposta, a Valec encaminhou ao MInfra o Ofício nº 4353/2019/DIREN em que constavam os valores por ela já desembolsados e por desembolsar, referentes ao plantio compensatório e à compensação ambiental. Adicionalmente, aquela empresa pública também destacou valores e ações referentes a outra condicionante das Licenças Ambientais, relativa à arqueologia, mas que não havia sido mencionada anteriormente no comunicado do MInfra ou mesmo no pleito da Rumo. A condicionante ambiental de arqueologia será tratada mais detidamente adiante.

2.7. Após, portanto, todo o trâmite naquele Ministério e a concordância das diversas áreas consultadas, optou o MInfra por alterar a anterior diretriz de política pública e concordar com o pleito da Rumo, de que assumisse responsabilidades inicialmente postas à concessionária Valec S.A., quais sejam, as do plantio compensatório e da compensação ambiental. Em seguida, remeteu à ANTT o já citado Ofício nº 342/2020/SE.

2.8. Para implementar essa diretriz, inicialmente, a SUFER promoveu consulta à Valec, por meio do Ofício nº 8087/2020/CECAF/GECOF/SUFER/DIR-ANT (SEI nº 3293784), questionando-a

sobre: "Valores de plantio compensatório a serem assumidos pela Subconcessionária", "Data-base de referência desses valores" e "Anos em que esses valores seriam dispendidos pela subconcessionária".

2.9. Como resposta, a Valec encaminhou à SUFER, Ofício nº 1904/2020/SUGAT/DIREN/VALEC (SEI nº 3560060), por meio do qual reiterou o conteúdo do anterior Ofício nº 4353/2019/DIREN encaminhado ao MInfra e atualizou os valores dispostos, consoante solicitação da ANTT.

2.10. Em seguida, foi elaborada a Nota Técnica nº 3015/2020/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (SEI nº 3697248), que propôs que a Diretoria-Colegiada da ANTT celebrasse Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão (SEI nº 3728980), a fim de materializar a transferência das responsabilidades relativas ao plantio compensatório e à compensação ambiental, da Valec para a RMC.

2.11. Adicionalmente, a mesma Nota Técnica sugeriu que, "[...] após a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, seja instaurado processo administrativo específico para tratar do reequilíbrio econômico-financeiro".

2.12. A referida minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão mencionado acima foi posteriormente substituído pelo constante do documento SEI nº 3971377, em virtude de outra alteração contratual (antecipação de parcelas referentes ao valor de outorga) que tramitava em paralelo e que em nada se relacionou com as responsabilidades ambientais aqui discutidas, conforme se depreende da Nota Técnica nº 3934/2020/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (SEI nº 3965239).

2.13. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que emitiu Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4033073), recomendando ligeiras alterações redacionais à proposta de Termo Aditivo encaminhada pela SUFER. De maior relevância, especificamente quanto à transferência de responsabilidades ambientais, concluiu o seguinte:

"42. Diante do exposto, concluímos pela possibilidade de celebração do primeiro termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão firmado com a Rumo Malha Central S.A. nos moldes propostos, desde que feitas as adequações da redação (do parágrafo 41 acima) e atendidas as recomendações no sentido de que:

- a) o valor devido a título de reequilíbrio deve estar desde logo fixado, assim como definida a assunção ou não das obrigações pela subconcessionária quanto ao levantamento arqueológico ainda pendente a que se refere a VALEC;
- b) se estabeleça desde logo a forma como se efetivará a recomposição do contrato."

2.14. Ou seja, conforme destacou o Despacho nº 09041/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4033073), da PF-ANTT: "[...] apenas as alterações contratuais relacionadas a transferência para Rumo da obrigação de executar ações de compensação ambiental e plantio compensatório não se encontram, do ponto de vista jurídico, aptas para deliberação da Diretoria Colegiada", pois as solicitações constantes do parágrafo 42 do Parecer nº 00401/2020/PFANTT/PGF/AGU, citado acima, careciam de tratamento por parte daquela SUFER.

2.15. Portanto, após a aprovação pela Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação ANTT nº 388/2020 (SEI nº 4053474), da alteração contratual que tratava, basicamente, da antecipação de parcelas referentes ao valor de outorga (SEI nº 4058395), após a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão (SEI nº 4073709), o processo foi novamente remetido à SUFER que, pelo Despacho SEI nº 4082719, o remeteu à GEFEF para que:

- a) "[...] promova o cálculo do "valor devido a título de reequilíbrio" e estabeleça "a forma como se efetivará a recomposição do contrato", com as discussões necessárias junto à RMC" e que, posteriormente,
- b) "[...] encaminhe os autos a Gerência de Regulação Ferroviária - GEREFEF, com vistas a elaborar a minuta do Termo Aditivo, bem como esclarecer se haverá "a assunção ou não das obrigações pela subconcessionária quanto ao levantamento arqueológico ainda pendente a que se refere a VALEC" (ambas as citações com grifos no original).

2.16. A GEFEF/SUFER, então, elaborou Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321), pela qual se chegou a valor para reequilibrar o contrato de subconcessão da RMC, após a definição do método contratual de reequilíbrio definido na Nota Técnica nº 3528/2021/COAPI/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 6986580) e se propôs a Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão (SEI nº 7160541) e respectiva Minuta de Deliberação (SEI nº 7161097).

2.17. Posteriormente, foi o processo submetido à PF-ANTT, que emitiu o Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7415551), em que se concluiu ser "possível prosseguir com a celebração da minuta de Termo Aditivo em apreço, desde que atendidas as recomendações constantes nos parágrafos 20, 21, 23, 29, 31 e 32" daquela manifestação:

"20. Recomendável, pois, acaso confirmado o cumprimento dessa obrigação de investimento, avaliar a utilização de outra forma de recomposição do equilíbrio contratual.

21. Ainda que se tratasse de obrigação de investimento não executada, seria recomendável que constasse nos autos informações sobre a possibilidade de ser mantida a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas, objeto do contrato de subconcessão, independente da construção desse único terminal que tinha sido previsto como investimento com prazo determinado, no Caderno de Obrigações.

[...]

23. Novamente, ainda que se tratasse de obrigação de investimento não executada, recomendável seria demonstrar, frise-se, que a ausência de construção de um terminal adjacente à ferrovia em tela não irá impedir, pela subconcessionária, a prestação do serviço, e, pelos usuários, o recebimento do serviço adequado.

[...]

29. Importante sobre o ponto somente destacar que na minuta de termo aditivo consta a previsão de conclusão das obrigações de plantio compensatório, pela subconcessionária, no prazo de até 07 (sete) anos, contados a partir da Data de Assunção, ou seja, somente em agosto de 2026, bem

posterior ao prazo do contrato administrativo celebrado pela VALEC, que findaria em agosto de 2023. Recomendável, no caso, que a SUFER ateste a ausência de prejuízo nessa prolação do prazo de cumprimento dessas condicionantes ambientais, se considerado o conjunto de obrigações de investimento previstos para a subconcessionária.

[...]

31. Na minuta de Deliberação, recomendável que o artigo 2º tenha a seguinte redação:

[...]

32. Na minuta de Segundo Termo Aditivo, recomenda-se:

[...]"

2.18. Referido Parecer foi aprovado por meio do **Despacho de Aprovação nº 00097/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415607), o qual destacou aspectos que mereceram especial atenção da SUFER:

"Considerando que a opção escolhida para a promoção da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de subconcessão foi a alteração de obrigações contratuais - à inclusão da obrigação de compensação ambiental e plantio compensatório é contraposta a supressão da obrigação de implantação de terminal de armazenamento - deve-se certificar nos autos que a obrigação a ser suprimida não está já executada, o que impediria sua supressão. Nesse sentido, apenas podem ser suprimidas obrigações ainda não adimplidas, e há nos autos informação de que o terminal já estaria com mais de 88% executado.

Considerando ainda a recomposição do equilíbrio contratual, deve-se certificar que a supressão que se realiza não é apenas da implantação do terminal, mas também - e consequentemente - de eventuais parâmetros de funcionamento e obrigações correlatas, posto que o terminal não mais será implantado.

O item 2.5 do termo aditivo proposto acrescenta obrigação da concessionária de ressarcir ou suportar risco de indenizações de até 16 milhões de reais à VALEC, em razão da rescisão do contrato administrativo assinado com a empresa Jardiplan. Tal nova obrigação/encargo não parece ter sido considerado no cálculo da recomposição do equilíbrio, o que pode resultar em pleitos futuros da concessionária no sentido de obter reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da alteração. No caso, ou se deve incluir no cálculo da recomposição essa nova obrigação ou se deve inserir cláusula de renúncia a tal recomposição pela concessionária."

2.19. De forma a esclarecer o apontamento feito pela PF-ANTT, acerca de obrigação afeta ao terminal de armazenamento, carga e descarga originalmente disposta no Contrato de Subconcessão, a SUFER diligenciou a Subconcessionária RMC, por meio do **Ofício nº 19956/2021/SUFER/DIR-ANTT** (SEI nº 7419484), solicitando da Subconcessionária que informasse:

"(i) se o terminal localizado no município de Rio Verde/GO a que se refere a Carta nº 0597/GREG/2021, de 22 de junho de 2021, está na faixa de domínio da RMC ou fora desta; e (ii) se este terminal atualmente integra os Bens da Subconcessão".

2.20. Relativamente aos dois itens citados do **Ofício nº 19956/2021/SUFER/DIR-ANTT** a RMC esclareceu, por intermédio da **Carta nº 0719/GREG/2021** (SEI nº 7435834), que:

"Com relação ao item 2 (i), a RMC informa que o terminal mencionado na Carta nº 597/GREG/2021 não está na faixa de domínio ou em área vinculada à Subconcessão da Malha Central. Consequentemente, com relação ao item 2 (ii), informamos que o terminal não integra os Bens da Subconcessão e não se encontra vinculado à Subconcessão."

2.21. Registre-se ainda que a RMC, por meio da **Carta nº 0710/GREG/2021** (SEI nº 7369320), informou estar de acordo com a **Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão** (SEI nº 7160541).

2.22. Além disso, a concessionária Valec, por meio do **Ofício nº 706/2021/ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC** (SEI nº 7452283), informou que a Diretoria Executiva daquela empresa pública federal aprovou a Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão (SEI nº 7160541), em decorrência da transferência de responsabilidade pelo plantio compensatório e compensação ambiental, da Valec para a RMC. No mesmo documento, *"a Diretoria Executiva da Valec sugere à essa ANTT que adote as redações recomendadas pela Procuradoria Jurídica desta empresa, constantes no parágrafo 4.6 da Proposição - VALEC nº 11/2021/DINEG, em anexo, especificamente àquelas relacionadas aos itens 25, 26 e 31 da planilha apresentada no referido parágrafo"*.

2.23. Uma vez colacionadas todas essas manifestações jurídicas, PF/ANTT e Procuradoria Jurídica VALEC, e promovidas as devidas diligências junto à RMC, a SUFER elaborou **Relatório à Diretoria 376** (SEI nº 7411926), no qual buscou demonstrar, detalhadamente, o tratamento relativo a cada um dos apontamentos carreados pela PF/ANTT, tanto em relação ao **Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 4033073) como ao contido no **Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551). Além disso, em relação às **recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica da VALEC**, a SUFER informou que as mesmas não foram indicadas, por aquela empresa pública federal, como impeditivas à celebração do Termo Aditivo, e, portanto, de forma justificada, conforme relatarei mais adiante, a SUFER entendeu que as referidas recomendações não deveriam ser absorvidas.

2.24. **Tratamento dos apontamentos feitos pela PF/ANTT**

2.24.1. Inicialmente, em relação aos aspectos apontados pela **PF/ANTT**, constantes o **item 42 do Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 4033073), com vistas à formalização da transferência de responsabilidade pelo Plantio Compensatório e Compensação Ambiental da VALEC para a RMC, assim manifestou-se a SUFER:

"25. Trata-se do atendimento aos três aspectos anteriormente apontados pela PF-ANTT no Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4033073), com vistas à formalização transferência de responsabilidade pelo plantio compensatório e compensação ambiental da Valec para a RMC. Conforme se depreende do item 42 do Parecer supra, os aspectos são referentes (i) à responsabilidade por riscos arqueológicos; (ii) ao valor devido a título de reequilíbrio; e (iii) à forma de recomposição do equilíbrio do Contrato.

42. Diante do exposto, concluímos pela possibilidade de celebração do primeiro termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão firmado com a Rumo Malha Central S.A. nos moldes propostos, desde que feitas as adequações da redação (do parágrafo 41 acima) e atendidas as recomendações no sentido de que:

- a) o valor devido a título de reequilíbrio deve estar desde logo fixado, assim como definida a assunção ou não das obrigações pela subconcessionária quanto ao levantamento arqueológico ainda pendente a que se refere a VALEC;
- b) se estabeleça desde logo a forma como se efetivará a recomposição do contrato.

26. Inicialmente, quanto ao risco arqueológico, assim concluiu-se, por intermédio da Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321):

4.6 Por todo o apresentado, claro está, portanto, que a RMC, desde a assinatura do Contrato de Subconcessão, passou a ser a responsável pelo salvamento do patrimônio arqueológico, pois é ela a responsável por cumprir as condicionantes ambientais de todas as licenças relativas ao projeto da ferrovia, à exceção, unicamente, do plantio compensatório e da compensação ambiental, que inicialmente estiveram a cargo da Valec.

4.7 Considerando a conclusão apresentada de que a responsabilidade sobre o salvamento arqueológico sempre foi da RMC, tais valores não comporão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão.

[...]

4.10 Pelo anteriormente exposto na presente seção desta Nota Técnica, claro está que as obrigações associadas ao patrimônio arqueológico sempre estiveram sob a responsabilidade da subconcessionária Rumo Malha Central S.A., sem que, portanto, qualquer alteração tenha que ser feita no Contrato de Subconcessão.

27. Mesmo entendimento é expresso pela PF-ANTT no atual Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7415551):

26. Decerto, afora as atividades referidas na subcláusula 4.4 do contrato de subconcessão, todas as demais condicionantes ambientais já tinham sido alocadas à subconcessionária, não se aplicando ao caso a alteração do contrato para imposição dessa responsabilidade, e tampouco a necessidade de recomposição de equilíbrio.

28. Superado esse ponto, passa-se a discussão acerca do valor devido a título de reequilíbrio e à forma como se efetivará a recomposição do equilíbrio do Contrato de Subconcessão.

29. Sobre a matéria, cumpre ressaltar que os aspectos técnicos e regulatórios afetos (i) ao cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro, (ii) à apuração dos valores remanescentes de plantio compensatório e compensação ambiental, (iii) à opção regulatória de reequilíbrio econômico-financeiro, (iv) à elaboração do fluxo de caixa marginal, e (v) à vantajosidade para o Poder Concedente na transferência das obrigações afetas ao plantio compensatório e compensação ambiental da Valec para a RMC estão detalhadamente explanados e analisados na Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321). Ademais, referido documento apresenta as premissas utilizadas para a construção da Minuta de Segundo Termo Aditivo originalmente proposta (SEI nº 7160541).

30. Considerando que integram o Contrato de Subconcessão a Rumo Malha Central, na condição de Subconcessionária, e a Valec, na condição de Interveniante Subconcedente, encaminhou-se às partes a proposição técnica acerca da 1ª Revisão Extraordinária da Rumo Malha Central S.A. por meio do Ofício nº 19589/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 7153322) e do Ofício nº 19592/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 7888718), respectivamente, para conhecimento e manifestação.

31. A RMC respondeu à SUFER, por meio da Carta nº 0710/GREG/2021 (SEI nº 7369320), indicando estar "de acordo com a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão firmado entre União e RMC".

32. Por seu turno, através do Ofício nº 706/2021/ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 7452283), a Diretoria Executiva da Valec informou que "aprovou o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão". No mesmo documento, "sugere à essa ANTT que adote as redações recomendadas pela Procuradoria Jurídica desta empresa, constantes no parágrafo 4.6 da Proposição - VALEC nº 11/2021/DINEG, também em anexo, especificamente àquelas relacionadas aos itens 25, 26 e 31 da planilha apresentada no referido parágrafo".

2.24.2. A SUFER de forma a esclarecer o disposto nos **parágrafos 20, 21 e 23 do PARECER nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551) e nos **dois primeiros aspectos do Despacho de Aprovação nº 00097/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415607), especificamente quanto à opção regulatória da forma de reequilíbrio econômico-financeiro, através da supressão de obrigação previsto no contrato de Subconcessão, assim pronunciou-se:

"39. Contudo, antes que se adentre à discussão, ressalta-se que a supressão da obrigação em discussão teve manifesta concordância por parte da Subconcessionária RMC, conforme indicado na Carta nº 0597/GREG/2021 (SEI nº 8986526). De todo modo, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre o cumprimento da obrigação por parte da RMC, esta SUFER diligenciou a RMC, que assim respondeu, por intermédio da Carta nº 0719/GREG/2021 (SEI nº 7435834):

Com relação ao item 2 (i), a RMC informa que o terminal mencionado na Carta nº 597/GREG/2021 não está na faixa de domínio ou em área vinculada à Subconcessão da Malha Central. Consequentemente, com relação ao item 2 (ii), informamos que o terminal não integra os Bens da Subconcessão e não se encontra vinculado à Subconcessão.

40. Ou seja, não se está a suprimir obrigação já adimplida.

41. Ademais, mister salientar que a inclusão da obrigação para implantação do terminal teve o objetivo de possibilitar a realização das operações de armazenamento, carga e descarga concomitantemente ao início da operação da ferrovia, dado que não havia, até a modelagem da outorga, outros terminais previstos ao longo dos mais de 1.500 km da malha a ser subconcedida.

42. Ocorre que a realidade fática atual difere da condição existente quando da modelagem. Nesse interim, desde a definição dessa obrigação na subconcessão, foi implantado um terminal privado no Pátio de São Simão, outro está em fase de conclusão no município de Rio Verde/GO, e um terceiro está em construção no município de Iturama/MG.

43. Portanto, a obrigação não se mostra mais necessária, pois interessados na prestação do serviço surgiram após a celebração do contrato e viabilizaram a instalação de terminais ao longo do tramo central da Ferrovia Norte-Sul.

44. Relativamente ao acesso à ferrovia por parte dos usuários, cabe ressaltar que o terminal de armazenamento, carga e descarga originalmente previsto nas obrigações do Contrato de Subconcessão da RMC, cuja definição da localização caberia à Subconcessionária, com base em critérios técnicos, não tinha como objetivo atender ao universo de usuários potenciais de toda a ferrovia. Em razão da sua elevada extensão, o atendimento dos usuários potenciais, inclusive daqueles com baixos volumes, por certo, dependeria da construção de outros desses

equipamentos, o que de fato ocorre após a celebração do Contrato.

45. Ademais, nas ferrovias concedidas, as operações acessórias, como as de armazenamento, carga e descarga, podem ser (i) realizadas diretamente pelos usuários, (ii) contratadas pelos usuários com terceiros privados que realizam essas operações, ou (iii) contratadas com as concessionárias/subconcessionárias ferroviárias, nos casos em que estas prestam esses serviços. Assim, o fato de a Subconcessionária RMC não implantar o terminal e prestar os respectivos serviços de armazenamento, carga e descarga, não implica necessariamente em perdas para usuários, pois eles terão alternativas comerciais, conforme mencionado.

46. Há ainda de se considerar que o núcleo da atividade da subconcedida à RMC consiste na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura (em síntese, a operação dos trens e gestão da via permanente). Portanto, operações de armazenamento, carga e descarga, por se caracterizarem como acessórias, não se confundem com o objeto da concessão. Corrobora com esse entendimento o fato de os terminais ferroviários existentes no Brasil, em sua maioria, não serem operados diretamente pelas concessionárias/subconcessionárias, mas por outros entes privados, inclusive pelos próprios usuários do serviço de transporte ferroviário.

47. Por fim, de forma a esclarecer o segundo aspecto que mereceria atenção da SUFER constante do Despacho de Aprovação nº 00097/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7415607), não há outros parâmetros de funcionamento e obrigações correlatas ao terminal cuja supressão ora se propõe no Contrato de Subconcessão da RMC."

2.24.3. Por sua vez, em relação ao **parágrafo 29 do PARECER nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551), a SUFER informou que *"[...] a diferença entre o prazo para cumprimento da obrigação de plantio compensatório, por parte da Valec, conforme inicialmente informado pelo Ofício nº 067/2020/SUGAT-VALEC/DIREN-VALEC (SEI nº 823392), prevista até o ano de 2023, e a Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321), que prevê o cumprimento da mesma obrigação por parte da RMC até o ano de 2026, em nada prejudica a regular execução do Contrato, e tampouco a revisão extraordinária em discussão, pois os prazos de cumprimento são distintos em função, naturalmente, da alteração do ente responsável pelo plantio compensatório."*

2.24.4. A Unidade Técnica avançou ainda sobre o tema, informando que:

"49. Assumindo a RMC a responsabilidade pelo plantio compensatório, terá de definir seu próprio cronograma para cumprimento de tal responsabilidade, conforme disposto no Despacho COAMA SEI nº 5002898:

No que diz respeito à distribuição mensal dos pagamentos, a partir da transferência da responsabilidade para a Rumo, a execução do plantio compensatório se dará por contrato privado entre a subconcessionária e sua contratada.

Assim, ainda que a VALEC tenha informado cronograma de pagamentos na planilha anexa ao Ofício Nº 67/2020/SUGAT-VALEC/DIREN-VALEC; esta coordenação sugere adoção da planilha informada pela RMC, de acordo com o Anexo (4976075).

50. A definição do cronograma por parte da RMC, então, passou a integrar o Fluxo de Caixa Marginal elaborado, mas não somente; pois, conforme já exposto no parágrafo nº 6.11 da Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321), o mesmo cronograma também se tornou obrigação de fazer por parte da Subconcessionária, pois o plantio compensatório, assim como também a compensação ambiental, passarão a integrar o Anexo I do Contrato de Subconcessão, o Caderno de Obrigações:

6.11. Convém ressaltar que tal alteração de dispêndio dos valores de compensação ambiental entre os anos 3 a 7 para, unicamente, o ano 3, juntamente com os dispêndios relativos ao plantio compensatório, passarão a compor o Anexo I do Contrato de Subconcessão, o Caderno de Obrigações. Ou seja, a RMC, após a entrada em vigor do 2º Termo Aditivo, estará obrigada a dispender os recursos nos anos designados. Caso contrário, estará sujeita ao Acréscimo à Outorga (consoante Cláusula 1.1.(i).(a) e Anexo 6 do Contrato de Subconcessão) no caso de não dispender todos os valores."

2.24.5. Acerca do **parágrafo 31 do PARECER nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551), a SUFER informou que a sugestão não foi incorporada à Minuta de Deliberação anteriormente proposta (SEI nº 7161097), de forma a se manter a coerência com o texto da Minuta de Deliberação constante do processo nº 50500.049422/2021-53, que tratou da 1ª Revisão Ordinária da mesma RMC, e que não contém o texto sugerido pela PF-ANTT, qual seja, de se mencionar, expressamente, o edital de licitação da subconcessão.

2.24.6. Ademais, asseverou a SUFER em seu relato a essa Diretoria Colegiada que, após submissão da Minuta de Termo Aditivo à PF-ANTT, pelo **parágrafo nº 32 do Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551), foram feitas sugestões de alterações em sua redação:

"32. Na minuta de Segundo Termo Aditivo, recomenda-se:

1. identificar em seu preâmbulo o Contrato de Subconcessão como sendo aquele decorrente do Edital de Concorrência Internacional nº 02/2018;

2. alterar a subcláusula 1.1, para constar:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Subconcessão, a fim de modificar a responsabilidade pela execução das ações de Compensação Ambiental e Plantio Compensatório, originalmente previstas em sua subcláusula 4.4, bem como os Investimentos Obrigatórios previstos na subcláusula 4.3 do Anexo I – Caderno de Obrigações.

3. alterar a subcláusula 2.3, quanto à numeração da alínea que seria acrescida - (j), e não (i);

4. alterar a referência à numeração do inciso alterado (xii) na subcláusula 2.6;

5. alterar a subcláusula 2.8, para que conste: 2.8. Ficam acrescentados os incisos (xxxii) e (xxxiii) à subcláusula 2.7.1, da Cláusula 27 - "Alocação de Riscos", com a seguinte redação: "(xxxii) a execução das ações de compensação ambiental e plantio compensatório mencionadas na subcláusula 4.4; (xxxiii) suportar, exclusivamente às suas expensas, os valores relativos a multas ou outros encargos pecuniários, decorrentes da interrupção do Contrato nº 022/2018, firmado entre a Interviente Subconcedente e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda, observando-se as condições previstas na alínea (ii) do inciso (ii) da subcláusula 12.3".

6. alterar a subcláusula 2.11, para fazer referência à alínea (x);

7. alterar a subcláusula 3.1 para que conste: 3.1. O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, ficando a sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993.

6. (SIC) inserir cláusula definindo valores adicionais devidos a título de outorga, que consta na minuta de Deliberação proposta pela SUFER."

2.24.7. As referidas sugestões foram devidamente analisadas individualmente e tratadas pela SUFER, conforme transcrição abaixo:

"32.1: Considerando que o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da RMC (SEI nº4073709) não conteve a menção ao edital de licitação da subconcessão, conforme sugerido, esta recomendação não será incorporada ao texto da minuta do 2º Termo Aditivo, a fim de se manter harmonia entre os instrumentos celebrados;

32.2: Considerando que a nova redação proposta para a Subcláusula 4.4 na minuta de Termo Aditivo SEI nº7160541 ainda mantém a referência ao plantio compensatório e à compensação ambiental, apenas alterando o ente responsável por cumpri-la, será incorporada, em parte, a sugestão da PF-ANTT, fazendo com que o texto da subcláusula 1.1 da Minuta de Termo Aditivo passe a ser:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Subconcessão, a fim de modificar a responsabilidade pela execução das ações de Compensação Ambiental e Plantio Compensatório **previstas em sua subcláusula 4.4**, bem como os Investimentos Obrigatórios previstos na subcláusula 4.3 do Anexo I – Caderno de Obrigações. (Grifou-se)

32.3: Sugestão incorporada;

32.4: Sugestão incorporada;

32.5: Considerando a legística empregada em todos os incisos da subcláusula 27.1, que trazem, como termos iniciais sempre substantivos e nunca verbos, a sugestão apresentada pela PF-ANTT será incorporada, em parte, ao texto da minuta de 2º Termo Aditivo, resultando no seguinte texto para sua subcláusula 2.8:

2.8. Ficam acrescentados os incisos (xxxii) e (xxxiii) à subcláusula 27.1, da Cláusula 27 - "Alocação de Riscos", com a seguinte redação:

"(xxxii) A execução das ações de compensação ambiental e plantio compensatório mencionadas na subcláusula 4.4;

"(xxxiii) Os valores relativos a multas ou outros encargos pecuniários, decorrentes da interrupção do Contrato nº 022/2018, firmado entre a Interviente Subconcedente e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda, observando-se as condições previstas na subcláusula 12.3 (ii)(ii)".

32.6: Sugestão incorporada;

32.7: Considerando que o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da RMC (SEI nº4073709), previamente submetido à PF-ANTT e analisado no Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº033073), não contém a modificação textual proposta pela PF-ANTT para a minuta do 2º Termo Aditivo, ou seja, o 1º Termo Aditivo entrou em vigor na data de sua publicação, não de sua assinatura; por similaridade, a sugestão de texto para subcláusula 3.1 da minuta de 2º Termo Aditivo não será incorporada.

32.8: Apesar de o presente processo tratar de uma revisão extraordinária, devemos nos lembrar que os processos das revisões ordinárias anuais, como o que já está em curso, de nº 50500.049422/2021-53, também poderão trazer alterações nas parcelas vincendas do Valor de Outorga devidas pela RMC. Não seria, então, eficiente, sempre que se houvesse alteração do Valor de Outorga, termos de proceder a um Aditivo Contratual. Portanto, esta sugestão não será incorporada ao texto da minuta do 2º Termo Aditivo.

54. Ademais, com o tratamento empreendido para o disposto no parágrafo 32.5 do Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº415551), responde-se também o **terceiro aspecto do Despacho de Aprovação nº 00097/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº7415607), ou seja, que os valores relativos a multas ou outros encargos pecuniários decorrentes da interrupção do Contrato nº 022/2018 não integrarão o Fluxo de Caixa Marginal, e estarão sob a álea de riscos da RMC, observadas os limites estabelecidos. Referido entendimento já constava da motivação técnica, consoante disposto na seção 9 da Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR (SEI nº 7153321), o que agora é aperfeiçoado na redação contratual."

2.25. Tratamento dos apontamentos feitos pela Procuradoria Jurídica da VALEC

2.25.1. Por sua vez, em relação aos apontamentos da **Procuradoria Jurídica da VALEC** assim manifestou-se a SUFER:

"33. Quanto às recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica da Valec, as quais não foram indicadas como impeditivas à celebração do Termo Aditivo, entende-se que não devem ser absorvidas, pelas razões a seguir expostas.

34. No que se refere àquelas constantes dos itens 25 e 26 do parágrafo 4.6 da Proposição - VALEC nº 11/2021/DINEG-VALEC (SEI nº7452293), em síntese, sugeriu-se que a assunção de valores decorrentes exclusivamente da interrupção do Contrato nº 022/2018, firmado entre a Interviente Subconcedente e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., não estivessem atrelados a valores definidos de forma final e definitiva nos âmbitos administrativos ou judicial. Contudo, considerando que a RMC deverá suportar ou ressarcir a Valec acerca dos valores, observadas as condições constantes na proposta de Termo Aditivo, mormente quanto ao limite ali estabelecido, sem que faça jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão, mostra-se razoável que estes valores, seja no âmbito administrativo ou judicial, estejam definidos de forma final e definitiva.

35. Já o item 31 do parágrafo 4.6 da Proposição - VALEC nº 11/2021/DINEG-VALEC (SEI nº 7452293) sugere o seguinte:

Quando ao risco de demanda judiciais, é prudente ainda recomendar ao gestor que sugira à ANTT proposta em que a RMC se compromete a participar das ações judiciais porventura propostas em face da Valec, quando o objeto for relacionado à obrigação de compensação ambiental e plantio compensatório, de modo a aceitar a sucessão processual ou o ingresso em litisconsórcio, conforme o caso, visando evitar a aplicação de recursos humanos e financeiros a que sabe não competirem à Valec e, posteriormente, a propositura de dispensáveis ações de regresso entre a Valec e a RMC.

36. Ora, a situação em apreço não se relaciona apenas às obrigações afetas ao plantio

compensatório e à compensação ambiental, mas a todas as obrigações transferidas à RMC em virtude da Subconcessão. Assim, não se mostra razoável incorporar cláusula específica acerca das obrigações que serão ora transferidas, sem que se trate todas as outras obrigações assumidas pela RMC em virtude da Subconcessão, o que por certo não é objeto da presente discussão e não se entende necessário."

2.26. Em face dos tratamentos dados as sugestões propostos pela PF/ANTT, de mudança no texto da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, a SUFER informou que a nova minuta do termo aditivo a ser submetido à Diretoria-Colegiada da ANTT passou a ser **Documento SEI** nº 7438144, em substituição àquele anexado à Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR.

2.27. Adicionalmente, a SUFER ao final do seu Relatório à Diretoria ressaltou à **urgência de tramitação solicitada no parágrafo 10.5 da Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR, com a indicação que o ato administrativo da ANTT autorizando a assinatura do 2º Termo Aditivo e publicando a 1ª Revisão Extraordinária da RMC deveria ser publicado antes do encerramento do segundo ano da subconcessão e o início do terceiro ano, ou seja, até a data de 31 de julho de 2021. Assim, a fim de que a Valec e a RMC tenham clareza com relação às suas responsabilidades contratuais já a partir do início do terceiro ano da subconcessão, e para que a Subconcessionária RMC possa efetuar o pagamento das parcelas devidas pela revisão extraordinária do Contrato, com vencimento previsto para 5 de agosto de 2021, nos termos da subcláusula 20.1 (i) do Contrato de Subconcessão, recomenda-se a deliberação da matéria pela Diretoria Colegiada da ANTT com a urgência que o caso requer.**"

2.28. Por meio do **Despacho CODIC** (SEI nº 7465381), o processo foi sorteado para ser relatado pelo Diretor Fábio Rogério.

2.29. Na sequência, a SUFER promoveu nova diligência junto à RMC, por meio do **Ofício nº 20276/2021/SUFER/DIR-ANTT** (SEI nº 7485964), em face de reunião interna ocorrida entre a Superintendência e a Diretoria Fábio Rogério em 27/07/2021, conforme relatado no **Despacho SUFER** (SEI nº 7496154). A referida diligência teve por objetivo "afastar qualquer dúvida acerca do entendimento de que a Subconcessionária RMC deverá ressarcir a Valec ou suportar, exclusivamente às suas expensas, os custos decorrentes da interrupção do Contrato nº 022/2018, firmado entre a Interveniente Subconcedente e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., desde que observadas as condições estabelecidas na proposta de Segundo Termo Aditivo, inclusive quanto ao valor limite a ser ressarcido ou suportado, sem fazer jus a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão".

2.30. Em sua resposta, por meio da **Carta nº 0726/GREG/2021** (SEI nº 7494907), a RMC **confirma que renuncia expressamente o direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro** em virtude de valores dispendidos relativos a multas ou outros encargos pecuniários, que venham a ser exigidos no âmbito administrativo ou judicial, de forma final e definitiva, decorrentes da interrupção do Contrato nº 022/2018, firmado entre a Interveniente Subconcedente e a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., até o limite de R\$ 16.267.825,46 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), na data-base de outubro de 2020, nos termos estabelecidos pela Cláusula Segunda, subcláusula 2.5. do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, que acresce a alínea (ii) na Cláusula 12 - "Direitos e Deveres", subcláusula 12.3 - "Direitos e Deveres da Subconcessionária", inciso (ii).

2.31. Deste modo, por meio do **Despacho SUFER** (SEI nº 7496154), a Superintendência encaminhou à DFR a resposta da concessionária, bem como informou que "foi verificado **erro material (referenciação)** no caput da subcláusula 2.8 da proposta de Segundo Termo Aditivo (SEI nº 7438144)". Dessa forma, asseverou a SUFER que deve-se substituir a redação anterior pela abaixo indicada:

"2.8. Ficam acrescentados os incisos (xxxii) e (xxxiii) à subcláusula 27.1, da Cláusula 27 - "Alocação de Riscos", com a seguinte redação:"

2.32. Assim, a SUFER encaminhou nova proposta de **2º Termo Aditivo** (SEI nº 7498453), com a correção acima indicada, bem como dois ajustes formais (substituição, na ementa, da expressão "E DA VALEC" por ", A VALEC", e separação da ANTT e Valec enquanto partes contratantes), em substituição àquela indicada no **Relatório à Diretoria nº 376/2021** (SEI nº 7411926).

2.33. Por meio do **Despacho DFR** (SEI nº 7499756), o Diretor Fábio Rogério informou à Secretaria Geral - SEGER, que declara-se suspeito de relatar o processo em referência, com base no inciso II do art. 55 da Resolução ANTT nº 5.888/2020, alegando que consta nos autos do presente processo, manifestação técnica assinada por ele, quando Diretor do Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias DEAP/SFPP. A manifestação técnica contida na **Nota Técnica nº 13/2020/CGFERP/DEAP/SFPP**, acostada neste processo no **Anexo** (SEI nº 3273652), fls. 68 a 70, no qual consta a alteração da diretriz de política pública do Minfra para concordar com o pleito da Rumo de que assumisse responsabilidades inicialmente postas à concessionária Valec S.A., relativas ao plantio compensatório e a compensação ambiental.

2.34. Por fim, mediante novo sorteio os autos foram remetidos para a minha relatoria, por meio do **Despacho CODIC** (SEI nº 7510000).

2.35. Esse é o breve relato.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, antes de adentrar na análise do mérito dos autos, cabe aqui enaltecer, após a leitura dos autos, a robusta e detalhada instrução processual promovida pela Superintendência de Transportes Ferroviários.

3.2. Conforme já exaustivamente relatado, o presente processo tem em seu nascedouro a alteração de diretriz de política pública consubstanciada pelo Ministério da Infraestrutura - Minfra, por meio do Ofício nº 342/2020/SE (SEI nº3273646). No referido ofício, o Minfra acolheu o pleito da Rumo S/A de alterar a matriz de responsabilidade do Contrato de Subconcessão firmado entre a União, representada pela ANTT, a VALEC S/A, como Interveniante Subconcedente, e a Rumo Malha Central, de forma que, a Subcessionária passe a assumir a obrigação, originalmente à cargo da VALEC S/A, de executar ações de **Compensação Ambiental** e **Plantio Compensatório**, mediante o prévio reequilíbrio econômico-financeiro da Subconcessão e consequente formalização de tais medidas. Restando, entretanto, conforme asseverou o Minfra em seu ofício, "*verificar a vantajosidade/impactos decorrentes da mudança na alocação de risco no Contrato, assunto esse, que precisa ser analisado pela ANTT*".

3.3. Assim sendo, para proferir o presente VOTO, busquei verificar e analisar, os seguintes aspectos:

- a) Manifestação do formulador de política pública pela alteração da matriz de responsabilidade do Contrato de Subconcessão firmado entre a União, representada pela ANTT, a VALEC S/A, como Interveniante Subconcedente e a Rumo Malha Central;
- b) Manifestação da Unidade Técnica da ANTT, quanto:
 - I - Valor de Reequilíbrio;
 - II - Forma como se dará essa Recomposição no Contrato de Subconcessão;
 - III - Vantajosidade da alteração para o Poder Concedente;
 - IV - Aclaramento da questão suscitada pela VALEC S/A acerca da assunção ou não das obrigações pela Subcessionária quanto ao levantamento arqueológico;
- c) Manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT; e
- d) Manifestação da VALEC S/A por figurar no contrato de Subconcessão como Interveniante Subconcedente.

3.4. Inicialmente, importa ressaltar que, a prerrogativa legal para formulação da política pública pelo Minfra está consubstanciada no art. 35 da Lei nº 13.844/2019:

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;
[...]

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

[...]

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput deste artigo compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais."

3.5. Nesse sentido, o pleito da Rumo, então, percorreu seu trâmite no Minfra, **obtendo pareceres favoráveis de diversas áreas à alteração da anterior política pública e da transferência de responsabilidades ambientais de replantio e de compensação da Valec para a futura Subcessionária.**

- a) Nota Técnica nº 47/2019/SGAD/SE, da Subsecretaria de Gestão Ambiental e Desapropriações, datada de 26 de setembro de 2019;
- b) Nota Técnica nº 1/2020/CGGF/DTFER/SNTT, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, datada de 20 de janeiro de 2020;
- c) Nota Técnica nº 2/2020/CGGF/DTFER/SNTT, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, datada de 9 de março de 2020;
- d) Parecer nº 00127/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Minfra, datado de 17 de março de 2020; e
- e) Nota Técnica nº 13/2020/CGFERP/DEAP/SFPP, da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, datada de 30 de março de 2020.

3.6. As **manifestações favoráveis do Minfra** descritas acima, **atendem ao aspecto elencado no item 3.3 a) do presente VOTO.**

3.7. Definida a política pública por parte do Minfra, as alterações posteriores, quando produzirem impactos no texto contratual vigente, devem ser conduzidas pela ANTT, aprovadas por essa Diretoria-Colegiada da Agência e publicadas em ato administrativo próprio, por ser a Agência o ente legalmente responsável pela administração dos contratos de concessão de transporte ferroviário, consoante determina a Lei nº 10.233/01, em seu art. 24, inc. V c/c art. 25, inc. I e III.

3.8. Por sua vez, a manifestação técnica da ANTT sobre temas relativos ao Setor Ferroviário, compete a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER. Como o presente processo versa sobre matéria relacionada ao acompanhamento dos contratos de concessão ou subconcessão de ferrovias e seu equilíbrio econômico-financeiro, esse tema é tratado nos incisos I e XIV, do art. 37 da Resolução ANTT nº 5.888/2020 (Regimento Interno).

3.9. Nesse sentido, as manifestações técnicas da SUFER consubstanciadas na **Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR** (SEI nº7153321) e **Nota Técnica nº 3528/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR** (SEI nº6986580), procuraram responder aos aspectos elencados no **item 3.3 b)** do presente **VOTO.**

3.10. A primeira Nota Técnica da **GEPEF** avaliou a questão envolvendo o **subitem 3.3 b) II)**,

quanto a forma como se dará a recomposição do contrato de subconcessão, em virtude da transferência da obrigação relativa ao plantio compensatório e a compensação ambiental da concessionária Valec S.A. para a Subconcessionária RMC, e recomendou, ao seu final:

"5.5. [...] a exclusão do investimento previsto no item 4.3.viii do Apêndice A do Anexo I - Caderno de Obrigações do Contrato de Subconcessão (implantação de terminal de armazenamento, carga e descarga de granéis sólidos agrícolas), para fins de adoção do opção 23.7.i.c do referido contrato, como meio para o reequilíbrio econômico-financeiro da Subconcessão da RMC, em virtude da transferência de responsabilidade sobre o plantio compensatório e a compensação ambiental da concessionária Valec S.A. para a Subconcessionária." (grifos no original)

3.11. Dentre as possíveis opções de recomposição prevista no contrato, a forma proposta pela GEPEF encontra guarita no Contrato de Subconcessão da RMC, conforme esculpido na Sub-Claúsula 23.7, inciso i) item c).

3.12. Por sua vez a Nota Técnica da **GEFEE** versou sobre os **questões envolvendo os subitens 3.3 b) I), III) e IV)** notadamente quanto ao valor do reequilíbrio, a vantajosidade da alteração para o Poder Concedente e o esclarecimento da questão suscitada pela VALEC S/A acerca da assunção ou não das obrigações pela Subconcessionária quanto ao levantamento arqueológico.

3.13. Primeiramente em relação ao **subitem 3.3 b) I)**, que trata do Valor de Reequilíbrio, a referida nota apurou por meio do Fluxo de Caixa Marginal, que é um fluxo de caixa elaborado para um evento específico, justamente o evento que, originalmente, deu causa ao desequilíbrio do contrato de subconcessão. O evento específico no presente processo é os valores associados a inclusão de novas obrigações, Plantio Compensatório e à Compensação Ambiental, juntamente com a supressão de obrigação referente a exclusão do Terminal de armazenamento, carga e descarga de granéis sólidos agrícolas. Como resultado dessa inclusão e supressão de obrigações, resultou, segundo a Nota Técnica da **GEFEE**, no **incremento de R\$ 296.671,16 às parcelas trimestrais de nº 9 a nº 120, a preços de maio de 2019**, conforme deverá constar na Minuta de Deliberação DAP (SEI nº 7510707).

3.14. Por sua vez em relação ao **subitem 3.3 b) III)** que trata sobre a Vantajosidade da alteração, asseverou a **GEFEE** que a "alteração contratual proposta, em si, é vantajosa para o Poder Concedente, pois, caso a Valec deixasse de executar as condicionantes de replantio e compensação ambiental, a RMC, responsável pelas Licenças Ambientais (conforme Subcláusulas 4.1.iii, 4.2, 4.3 e 27.1.vi.e), correria o risco de perdê-las, mas não por ação ou inação de sua parte, afetando a operação da ferrovia." E continua a **GEFEE** de que "nesse cenário, poderia a RMC solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos eventuais impactos das sanções ambientais advindas do descumprimento, pois tal risco não está, atualmente, associado à subconcessionária, conforme se depreende da redação da Cláusula 27.2.(viii)". Outro ponto elencado pela **GEFEE**, e não menos importante, é de que na apuração do Fluxo de Caixa Marginal do reequilíbrio, os valores do plantio compensatório e da compensação ambiental estão líquidos das deduções fiscais do REIDI, sendo, portanto, mais baixos que aqueles informados pela Valec S.A. à ANTT e empregados como base de apuração.

3.15. Já em relação ao **subitem 3.3 b) IV)**, que trata do esclarecimento da questão suscitada pela VALEC S/A acerca da assunção ou não das obrigações pela Subconcessionária quanto ao levantamento arqueológico, a Nota Técnica **GEFEE** informa que no Termo de Recebimento Provisório (disponível no sítio eletrônico da ANTT, em <https://portal.antt.gov.br/documents/359178/1136795/Termo+de+Recebimento+Provis%C3%B3rio.pdf/b44ac9aa-4ca1-cadf-315a-2958e18413d3?t=1593389666280>), em suas Cláusulas 1.1.i e 1.1.ii, a RMC recebeu da Valec a Licença de Operação nº 1.240/14 e a Licença de Instalação nº 1.152/14, ambas do IBAMA (SEI nº 7154936). Como condicionante ambiental imposta por essas licenças, consta a necessidade de se atender as recomendações e manifestações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Portanto, segundo a **GEFEE**, "a RMC, desde a assinatura do Contrato de Subconcessão, passou a ser a responsável pelo salvamento do patrimônio arqueológico, pois é ela a responsável por cumprir as condicionantes ambientais de todas as licenças relativas ao projeto da ferrovia, à exceção, unicamente, do plantio compensatório e da compensação ambiental, que inicialmente estiveram a cargo da Valec".

3.16. As **manifestações técnicas favoráveis da SUFER** descritas acima, **atendem assim aos aspectos elencados no item 3.3 b) do presente VOTO.**

3.17. Passando agora para os aspectos jurídicos, temos que as manifestações jurídicas da PF/ANTT foram exaustivamente detalhadas no presente VOTO já no **item 2 - DOS FATOS item 2.24**, tendo sido evidenciado pela Unidade Técnica SUFER, o pleno atendimento as recomendações constantes do **Parecer nº 00401/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 4033073) bem como do **Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 7415551).

3.18. A **manifestação jurídica favorável da Procuradoria Federal junto à ANTT atende ao aspecto elencado no item 3.3 c) do presente VOTO.**

3.19. E por fim, a manifestação favorável da VALEC S/A, aprovando a Minuta do 2º Termo Aditivo por meio do **Ofício nº 706/2021/ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC** (SEI nº 7452283), conforme indicado no presente VOTO no **item 2 - DOS FATOS item 2.25**, tendo sido avaliado pela SUFER as recomendações indicadas pela Procuradoria Jurídica da VALEC S/A, contudo, referidas recomendações não são impeditivas para firmar o 2º Termo Aditivo. Posicionamento exarado pela Unidade Técnica, com o qual eu me alinho.

3.20. A **manifestação favorável da VALEC S/A** por figurar como Interveniente Subconcedente no Contrato de Subconcessão, **atende ao aspecto elencado no item 3.3 d) do presente VOTO.**

3.21. Por fim, considerando:

3.21.1. A alteração de diretriz de política pública, consubstanciada pelo Ministério da Infraestrutura - Minfra, por meio do Ofício nº 342/2020/SE (SEI nº 3273646);

3.21.2. As manifestações técnicas da SUFER constantes das Nota Técnica nº 3737/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 7153321), Nota Técnica nº 3528/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI nº 6986580), Despacho SUFER (SEI nº 7496154) e no Relatório à Diretoria 376 (SEI nº 7411926);

3.21.3. O Parecer nº 00234/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7415551), em que se conclui ser "possível prosseguir com a celebração da minuta de Termo Aditivo em apreço, desde que atendidas as recomendações constantes nos parágrafos 20, 21, 23, 29, 31 e 32", tendo sido as referidas recomendações atendidas pela Unidade Técnica; e

3.21.4. A manifestação favorável da VALEC S/A, pela aprovação do 2º Termo Aditivo, devidamente consubstanciada no Ofício nº 706/2021/ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 7452283).

3.22. Entendo, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, que a Diretoria Colegiada da ANTT tem plena condições de deliberar pela aprovação do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S.A. (SEI nº 7498453) e da 1ª Revisão Extraordinária da Rumo Malha Central S.A., que aumenta o valor das parcelas do Valor de Outorga, da parcela nº 9 à parcela nº 120, em R\$ 296.671,16 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a preços de maio de 2019; ambos conforme Minuta de Deliberação DAP (SEI nº 7510670), em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S.A. pela transferência de responsabilidade pelo plantio compensatório e pela compensação da ambiental da Valec S.A. para a Rumo Malha Central S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO por:**

4.2. Aprovar 2º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S.A. (SEI nº 7498453) e da 1ª Revisão Extraordinária da Rumo Malha Central S.A., que aumenta o valor das parcelas do Valor de Outorga, da parcela nº 9 à parcela nº 120, em R\$ 296.671,16 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a preços de maio de 2019; ambos conforme Minuta de Deliberação DAP (SEI nº 7510670), em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão da Rumo Malha Central S.A. pela transferência de responsabilidade pelo plantio compensatório e pela compensação da ambiental da Valec S.A. para a Rumo Malha Central S.A.

Brasília, 29 de julho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 03/08/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7510670** e o código CRC **D754C240**.

Referência: Processo nº 50500.041387/2020-43

SEI nº 7510670

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br